

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 19 de Outubro de 2006

II

Série

Número 135

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 127/2006

Altera a Portaria n.º 148/96, de 6 de Setembro.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO
PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 127/2006

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública Regional, surgiu com a finalidade de enquadrar a realidade específica desta Região Autónoma no que respeita às creches, jardins-de-infância, infantários e unidades de educação pré-escolar tutelados pela Secretaria Regional de Educação, conferindo-lhes um tratamento legislativo próprio.

Neste diploma foi fixado um conjunto de requisitos prévios a que deve obedecer o funcionamento daqueles estabelecimentos na Região Autónoma da Madeira.

Posteriormente, pela Portaria n.º 148/96, de 6 de Setembro, regulamentaram-se as condições de instalação e de funcionamento das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar particulares e cooperativos e instituições particulares de solidariedade social, com a valência educação.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, derogou o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, face à necessidade de reformular o estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de modo a adequá-lo ao enquadramento efectuado a nível nacional com a Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

Face à emissão dos citados diplomas legais, e dentro de uma perspectiva de harmonização das condições de instalação e funcionamento dos referidos estabelecimentos a nível regional, urge alterar a Portaria n.º 148/96, criando um diploma regulamentar que estabeleça uma uniformização das regras para a instalação e funcionamento das creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar da rede pública regional e os estabelecimentos de educação privados.

Através desta medida, visa-se consubstanciar critérios de excelência, com vista a uma melhoria quantitativa e qualitativa da educação, através do enquadramento daqueles estabelecimentos numa política geral de desenvolvimento urbano sustentado, com uma compatibilização com toda a legislação aplicável a estas edificações, tendo em atenção que a localização dos estabelecimentos deve estar de acordo com critérios que satisfaçam as necessidades de uma rede regional equilibrada, de uma adequada inserção sócio-cultural e urbana, tendo sempre como objectivo a segurança e bem estar dos seus potenciais utilizadores.

Nestes termos, e dando cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação, aprovar o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais1.º
Objecto

O presente diploma regulamenta as condições de instalação e funcionamento das creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar da Região Autónoma da Madeira.

2.º
Âmbito de aplicação

As disposições do presente diploma são aplicáveis às creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar, da rede pública regional, dos estabelecimentos particulares e cooperativos e instituições particulares de solidariedade social com valência educação.

Capítulo II
Condições gerais de instalação e funcionamento3.º
Características gerais de localização e dos terrenos

As condições que devem presidir à escolha do terreno bem como à localização dos estabelecimentos, a que se refere o número anterior, passam pela escolha dos locais que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Devem situar-se, sempre, nos aglomerados populacionais e o mais próximo possível das áreas residenciais que servem, ou ao longo dos percursos de rotina diária, próximo dos pontos de partida ou chegada aos locais de trabalho dos pais e encarregados de educação;

b) Devem situar-se junto a equipamentos colectivos existentes e ou previstos - estabelecimentos do ensino básico e secundário, lares de idosos, instalações desportivas, jardins públicos, casas do povo, juntas de freguesia - podendo vir a constituir-se, com algumas destas instituições, unidades de equipamento integrado;

c) Devem garantir fácil acesso, comodidade e segurança a peões e veículos (incluindo veículos de abastecimento e bombeiros) designadamente, localizando-se em locais onde não existam cruzamentos perigosos ou outros obstáculos nos percursos utilizados e incluam zona de estacionamento pontual para efectivação das operações de entrega e retoma das crianças;

d) Devem garantir a fácil obtenção de infra-estruturas, nomeadamente abastecimento de água, fornecimento de energia eléctrica, ligação à rede pública de esgotos residuais e pluviais e recolha de lixos, devendo, nos casos em que não existam estas infra-estruturas, ser permanentemente assegurado o bom funcionamento dos sistemas que as substituem;

e) Devem reunir boas condições de exposição solar e pouca exposição aos ventos dominantes, não devendo o local escolhido situar-se em zonas inundáveis ou ser atravessado por linhas de água não canalizadas, privilegiando-se as zonas menos húmidas e mais arejadas;

f) Devem ser evitadas as inclinações muito pronunciadas, os desníveis bruscos e deficientes condições de estabilidade de terras;

g) Devem respeitar-se as características ecológicas do local, preservando-se as espécies e vegetação existente, salvo se se verificar que aquelas espécies põem em risco a saúde;

h) Devem estar afastados de instalações industriais poluentes, bem como de fontes de ruído intenso, zonas industriais, locais de tráfego intenso e ainda, de locais onde seja imposto silêncio ou recolhimento (hospitais ou cemitérios), não sendo atravessados por linhas aéreas de transporte de energia, linhas telefónicas e viadutos.

4.º
Factores desqualificantes

1 - Os edifícios destinados a creches, jardins-de-infância e infantários previstos nos números 1.º e 2.º não podem somar mais do que um factor desqualificante por cada grupo de crianças que os frequente, com um limite máximo de cinco factores desqualificantes.

2 - São factores desqualificantes as situações assim denominadas nos números seguintes.

5.º
Instalação

Os edifícios destinados a creches, jardins-de-infância e infantários previstos nos números 1.º e 2.º, têm de reunir os seguintes requisitos:

a) Os espaços destinados às crianças devem desenvolver-se apenas em pisos térreos, admitindo-se um segundo piso, se o mesmo garantir fuga e saída directa do edifício para o exterior sem obstáculos difíceis de superar;

b) A distância a observar entre os edifícios e outras construções, dentro ou fora do perímetro das instalações, deve permitir uma boa iluminação do seu interior;

c) Os espaços de maior permanência das crianças, situados no interior, devem garantir boas condições de iluminação, ventilação natural e aquecimento adequado, devendo as salas parque e as salas de actividades, ter iluminação natural, com uma área de vão mínima igual a 20% da área do pavimento, ou igual a 15 % da mesma, constituindo, neste caso, um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento;

d) Os espaços de maior permanência das crianças, situados no exterior devem garantir boas condições de insolação e de protecção aos ventos, devendo, para o efeito, ser criadas zonas cobertas;

e) As caves não podem ser utilizadas para actividades de crianças ou adultos, salvo se mais de metade do seu perímetro não for enterrado, nem proporcione, na sua compartimentação, espaços interiores, exceptuando as instalações sanitárias e arrecadações, desde que salvaguardado o seu arejamento;

f) As instalações devem assegurar, em todas as situações, condições adequadas de acesso e de evacuação fácil e rápida, em caso de emergência;

g) As instalações devem assegurar a inexistência de barreiras físicas, quer no seu interior, quer no seu exterior, nomeadamente, no que se refere a acessos, circulações e zonas de permanência das crianças, devendo ser assegurada uma instalação sanitária para deficientes;

h) No caso de existirem rampas, não devem ter um declive superior a 6%, devendo os lanços ter uma extensão máxima de 6m;

i) A largura útil mínima dos vãos das portas de entrada nos edifícios é de 0.90m, sendo a altura máxima das respectivas soleiras de 0,02m, devendo, em caso de impossibilidade de respeitar esta dimensão, ser sustentadas em toda a largura do vão que abre.

6.º
Definição dos espaços

Nos estabelecimentos previstos nos números 1.º e 2.º, as actividades pedagógicas, educativas, organizativas, de gestão e de interacção com a comunidade, devem ser desenvolvidas de modo a implicar a existência de ambientes diversificados, quer interiores, quer exteriores, concretizados nos espaços seguintes, que constituem requisitos a observar:

1- Espaços específicos de Creches

a) Berçário - Espaço constituído por uma sala de berços e uma sala parque, não podendo a lotação máxima admitida exceder as doze (12) crianças por berçário.

b) Sala de Berços - espaço destinado aos tempos de repouso de um grupo de crianças entre os 3 e os 24 meses, com área mínima de 2m² por criança, não podendo ter nunca uma área inferior a 14m² e devendo ser equipada com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente, quente e fria, arrumos para produtos de higiene e prateleiras para roupas de muda;

c) Sala Parque - espaço destinado aos tempos activos de um grupo de crianças entre os 3 e os 24 meses, devendo ter ligação visual e acesso directo à sala de berços, com área mínima de 1,8m² por criança, não podendo ter nunca uma área inferior a 18m², podendo a mesma sala parque servir dois grupos de crianças, com uma área mínima de 1,4m² por criança, não

podendo ter nunca uma área inferior a 27m², constituindo, este caso, um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento.

d) Copa de Leites - espaço destinado exclusivamente à preparação de biberões e papas, devendo estar localizado junto dos berçários, devendo ser equipado com uma bancada de trabalho, um ponto de água, um frigorífico, um fogão eléctrico e um esterilizador de biberões, podendo, nos edifícios a construir de raiz, as suas funções ser cumpridas na cozinha, desde que em espaço diferenciado e só em estabelecimentos com capacidade até 3 grupos de crianças. Nos estabelecimentos com capacidade entre 4 e 5 grupos de crianças, a integração da copa de leites na cozinha é considerada um factor desqualificante.

e) Sala de Actividades - espaço destinado ao desenvolvimento de actividades educativas a realizar por um grupo de crianças, cuja lotação máxima admitida não pode exceder as 15 crianças por sala, com uma área mínima de 2m² por criança, não podendo ter nunca, uma área inferior a 24m², devendo ser equipada com um ponto de água e esgoto em bancada fixa (com o tampo lavável e cuba) e deverá incluir um espaço para arrumo de material/colchões. A área por criança pode ser reduzida a 1,8m², constituindo, este caso, um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento.

f) Instalações Sanitárias - destinam-se à higiene pessoal das crianças e devem ser constituídas por um espaço equipado com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente quente e fria, arrumos para produtos de higiene, zona de bacios e espaços para a sua arrumação e um espaço com lavatórios na proporção de 1 lavatório e 1 sanita (tamanho infantil) por cada grupo de crianças, devendo existir instalações sanitárias em cada piso do estabelecimento onde se desenvolvam actividades de creche.

g) Espaços ao ar livre - espaços destinados às actividades de recreio das crianças, devendo ter, no mínimo, uma área igual à maior das salas de actividades.

2 - Espaços específicos dos Jardins-de-Infância

a) Sala de Actividades - espaço destinado ao desenvolvimento de actividades educativas de um grupo de crianças, cuja capacidade máxima admitida não pode exceder as 25 crianças por sala, com uma área mínima de 2m² por criança, não podendo ter nunca, uma área inferior a 36m², devendo ser equipada com um ponto de água e esgoto em bancada fixa (com o tampo lavável e cuba) e deverá incluir um compartimento independente para arrumo de material/colchões. A área mínima por criança pode ser reduzida a 1,8m², situação constitutiva de um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento;

b) Instalações Sanitárias - espaços destinados à higiene pessoal das crianças, equipados com um lavatório e uma sanita (separadas por baias divisórias e com portas a abrir para fora) por cada 10 crianças e uma base de duche por cada 50 crianças, devendo existir instalações sanitárias em cada piso do estabelecimento onde se desenvolvam actividades de Jardim de Infância;

c) Espaços ao ar livre - são os espaços destinados às actividades de recreio das crianças, devendo incluir áreas cobertas e ter, pelo menos, uma área dupla da soma das áreas das salas de actividades, da qual deve ser coberta uma área que, no mínimo, seja igual à maior das salas de actividades;

3 - Espaços comuns às duas valências

a) Zona de Vestiário - espaço destinado ao arrumo do vestuário e objectos pessoais das crianças, com cacifos (compartimentos separados de roupa suja e limpa) para os berçários e um cabide por criança para as diversas salas de actividade, podendo funcionar nas zonas de circulação de acesso às salas;

b) Gabinete da direcção - espaço destinado ao órgão de direcção, administração e gestão do estabelecimento, no qual é desenvolvido trabalho individual e trabalho de grupo, nomeadamente reuniões e atendimento, com uma área de, pelo menos 9m²;

c) Gabinete dos educadores - espaço destinado ao trabalho individual ou em grupo do pessoal docente, com uma área de

9m², no mínimo, cujas funções podem ser cumpridas no gabinete da direcção, mas apenas em estabelecimentos com capacidade até 5 grupos de crianças, sendo neste caso, de 12m² a área mínima daquele gabinete. Nos estabelecimentos com capacidade entre 3 e 5 grupos de crianças a integração do gabinete dos educadores no gabinete da direcção é considerada um factor desqualificante;

d) Átrio - espaço de acolhimento, espera e distribuição de utentes, o qual deve ter uma área de 4m², no mínimo;

e) Secretaria - espaço destinado a actividades de atendimento ao público, informações, inscrições e apoio logístico aos órgãos de direcção, administração e gestão, com uma área de 9m², no mínimo, cujas funções podem ser cumpridas no gabinete da direcção em estabelecimentos com até 3 grupos de crianças. Nos estabelecimentos com capacidade para 4 e 5 grupos de crianças é constitutivo de um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento.

f) Instalações Sanitárias e vestiários para pessoal docente e administrativo - destinam-se à higiene pessoal e ao arrumo do vestuário e objectos pessoais do pessoal docente que trabalha na instituição, devendo ser dimensionados de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento, contemplando, além de sanitas e lavatórios, cacifos individuais. A zona de cacifos individuais deve constituir um espaço individualizado nos estabelecimentos com capacidade superior a 5 grupos de crianças, constituindo a integração do vestiário dos educadores nas respectivas instalações sanitárias, nos estabelecimentos com capacidade para 4 ou 5 grupos de crianças, um factor desqualificante;

g) Instalações Sanitárias e vestiários para pessoal não docente - destinam-se à higiene pessoal e ao arrumo do vestuário e objectos pessoais do pessoal não docente que trabalha na instituição, devendo ser dimensionados de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento, contemplando, sempre que possível, uma pequena zona de estar e contendo, obrigatoriamente, cacifos individuais e, nas instalações sanitárias, além de sanitas e lavatórios, uma base de duche;

h) Refeitório - espaço destinado às refeições, o qual deve estar localizado junto à cozinha, com instalações sanitárias de apoio, e ter uma área mínima de 0,9m² por cada criança em sala de actividades, podendo a área por criança ser reduzida para 0,7m², situação constitutiva de um factor desqualificante na avaliação do estabelecimento.

i) Sala polivalente - espaço destinado à prática de actividades educativas e lúdicas, e reuniões ou actividades de carácter alargado aos encarregados de educação, devendo ter uma área mínima igual à da maior sala de actividades ou 50m², se aquela for maior, e 3m de pé direito, o qual pode ser reduzido até 2,6m, nos casos de adaptação de instalações, com um aumento da área que assegure o volume garantido pela primeira condição. As funções deste espaço podem ser cumpridas no refeitório, nos estabelecimentos com capacidade até 5 grupos de crianças em salas de actividades, desde que aquele espaço tenha 0,9m² por criança como área mínima, constituindo, no entanto, esta associação de espaços, um factor desqualificante, nos estabelecimentos com capacidade para 4 e 5 grupos de crianças;

j) Cozinha - espaço destinado à confecção ou preparação e ou distribuição das refeições, devendo ser dimensionado e equipado de acordo com a lotação e as características do estabelecimento e, no caso de a cozinha incluir a copa de leites, deve ser considerada uma zona independente para essas funções;

l) Despensa - espaço destinado ao armazenamento dos produtos alimentares;

m) Lavandaria e engomadoria - espaço destinado ao tratamento e arrumo de roupas, obrigatório nos estabelecimentos com capacidade para mais do que 3 grupos de crianças, devendo ter, no mínimo, uma área de 6m², e com uma área própria e independente, no caso de haver tratamento de roupas.

n) Arrecadação de material didáctico ou armários para arrumos distribuídos nas zonas comuns aos espaços onde são necessários;

o) Arrecadação para material de limpeza ou armários para arrumos deste material;

p) Estacionamentos, a prever, sempre que possível.

7.º

Requisitos de habitabilidade e segurança

1 - Os materiais utilizados nos revestimentos de pavimentos, paredes, tectos e de outros elementos construtivos devem ser confortáveis, resistentes, não tóxicos, não inflamáveis e de fácil manutenção, devendo também ser laváveis os pavimentos e lambris nas zonas de permanência das crianças.

2 - Os materiais utilizados nos revestimentos de pavimentos, paredes, tectos e de outros elementos construtivos não devem apresentar arestas cortantes, ter esquinas com ângulos vivos, saliências e superfícies rugosas que ponham em risco a integridade física dos que com elas contactarem directamente.

3 - Os materiais e ou revestimentos a utilizar nos pavimentos das zonas com água devem ser anti-derrapantes.

4 - Devem ser evitadas as inclinações bruscas de escadas e rampas, prevendo-se vedações adequadas nas zonas consideradas de risco.

5 - Deve ser assegurada a existência de corrimãos adequados, com as guardas dimensionadas de forma a impossibilitar a criança de trepar, devendo a altura das guardas ser de 1.10 m e o afastamento entre os varões igual ou inferior a 10 cm;

6 - Devem ser protegidos ou, em caso de impossibilidade, indicada a existência de obstáculos, saliências pontuais, degraus isolados, elementos verticais quebráveis sob a acção do choque, elementos transparentes e outros elementos que não ofereçam segurança.

7 - Deve ser assegurada a iluminação necessária e estar prevista a instalação de uma rede de transmissão de voz e de dados, devendo as instalações e os equipamentos eléctricos estar devidamente protegidos, respeitando todas as regulamentações em vigor.

8 - As instalações e os equipamentos de gás e outros combustíveis devem ser concebidos e localizados de forma a evitar a ocorrência de acidentes pessoais, nomeadamente asfixia, intoxicação, explosão, queimaduras, e a sua manobra deve fazer-se sem perigo, nem risco de lesões para os utentes, respeitando todas as regulamentações em vigor.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

8.º

Legislação aplicável

1 - Na concepção das instalações, para os estabelecimentos previstos nos números 1.º e 2.º devem ser respeitadas, para além das regras constantes deste diploma, as constantes do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 38382, de 7 de Julho de 1951, e suas alterações posteriores, bem como toda a legislação aplicável a este tipo de edificações, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, o Decreto - Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, a Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho, e o Decreto - Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e suas alterações posteriores, por forma a que a fruição e partilha dos espaços se faça de forma equilibrada, aprazível e segura.

2 - Os projectos necessários, incluindo os de segurança, deverão ser acompanhados de declarações dos técnicos responsáveis em como todos os regulamentos aplicáveis estão a ser cumpridos.

9.º
Estabelecimentos já existentes

1 - Os estabelecimentos já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, que não reúnam os requisitos constantes da presente portaria deverão proceder às adaptações necessárias, no prazo máximo de 5 anos ou, de acordo com prazos e programas a definir em tempo útil, entre os serviços da Secretaria Regional de Educação e as entidades proprietárias desses estabelecimentos.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos estabelecimentos da rede pública regional.

3 - O incumprimento dos prazos e programas a que se reporta o n.º 1 determina o cancelamento imediato do apoio ao investimento para adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para equipamentos e apetrechamento desses estabelecimentos, concedidos nos termos da Portaria n.º 107/2002 de 13 de Agosto alterada pela Portaria n.º 121-A/2002, de 28 de Agosto, e pela Portaria n.º 22/2004, de 9 de Março, e a imposição de um novo prazo pela Secretaria Regional de Educação para a realização das adaptações necessárias.

4 - Findo o prazo referido no número anterior, sem que o estabelecimento haja realizado as adaptações necessárias, será cancelado o apoio ao funcionamento, concedido nos termos da Portaria n.º 107/2002 de 13 de Agosto alterada pela Portaria n.º 121-A/2002, de 28 de Agosto e pela Portaria n.º 22/2004, de 9 de Março.

5 - A aplicação destas sanções não prejudica, e pode ser cumulada, com a aplicação das sanções previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, e regulamentadas pela Portaria n.º 207/98, de 28 de Março, ou com a aplicação do artigo 37.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, alterado pelo Decreto legislativo Regional n.º 10/87/M, de 28 de Abril.

10.º
Norma revogatória

O presente diploma revoga a Portaria n.º 148/96, de 6 de Setembro.

11.º
Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação aos 11 dias do mês de Outubro de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,
José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco
José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)